

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2019

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Autora: Deputada TEREZA CRISTINA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.483, de 2017, que acrescentar dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, de forma a determinar a aplicabilidade, a demandas e processos no âmbito dos juizados especiais cíveis, das normas relativas a conexão e continência de ações e do incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

A proposição original alegava, em suas justificações que:

“Recentemente, foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação que colaboradores do jornal Gazeta do Povo foram alvo de diversas ações movidas por juízes e promotores do Estado do Paraná em busca de ressarcimento por danos supostamente acarretados por uma série de reportagens publicadas em fevereiro sobre rendimentos de juízes e membros do Ministério Público do Estado do Paraná que ultrapassariam o valor do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, o qual consubstancia o teto máximo remuneratório. Também teria sido observado que esses autores fizeram opção pelo ingresso de ações individuais semelhantes perante juizados especiais cíveis espalhados pelo



Estado, o que obrigaria os réus a se locomover a diferentes lugares para comparecer pessoalmente a todas as audiências de conciliação e de julgamento e instrução sob o risco de julgamento de plano das demandas e condenação à revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais.

Na oportunidade, entidades ligadas a jornalistas ou ao jornalismo como a Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) e a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) enxergaram nisso um verdadeiro caso de “assédio judicial”.

Aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 5.7.2019, o projeto foi enviado ao Senado Federal,

Na Câmara Alta, logrou aprovação, na forma deste Projeto de Lei nº 5.020, de 2019, que acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), consolidando a Emenda nº 1 – Plen.

O Substitutivo, então, é a consolidação de Emenda que apenas pretende explicitar no texto que o prazo para o demandado requerer a modificação de competência, por motivo de conexão e continência de ações, deve ser contado em dias úteis, não em dias corridos, uma vez que o texto proposto para o § 2º do art. 4º do diploma legal era omissivo nesse sentido.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.



Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria.

O projeto, já aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tem como escopo principal determinar a aplicabilidade, a demandas e processos no âmbito dos juizados especiais cíveis, das normas relativas a conexão e continência de ações e do incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Justifica-se com hipótese observada no Paraná, na qual diversos autores fizeram opção pelo ingresso de ações individuais semelhantes perante juizados especiais cíveis espalhados pelo Estado, obrigando os réus a se locomoverem a diferentes lugares para comparecer pessoalmente a todas as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, sob o risco de revelia.

Busca, então, uma solução legislativa adequada para tratar situações similares, possibilitando a reunião de feitos judiciais num só órgão judiciário para o seu processamento e julgamento, conforme já ocorre no âmbito do processo civil comum. No texto aprovado, poderá o demandado requerer, no prazo de cinco dias contados da citação, a modificação da competência por motivo de conexão e continência de ações.

Também o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante juizado especial cível será dirigido ao presidente de tribunal e apreciado e resolvido nos termos das regras previstas no art. 976 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



Já a modificação efetuada pelo Senado Federal traz o que consideramos um aperfeiçoamento ao texto da proposição, pois explicita que o prazo para o demandado requerer a modificação de competência, por motivo de conexão e continência de ações, deve ser contado em dias úteis e não em dias corridos, uma vez que o texto originalmente proposto para o § 2º do art. 4º era omissivo nesse sentido.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.020, de 2019, bem como, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2024.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2024-4331

:

